

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL N° 002.2017.**

AUTOR: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: ALTERA O CAPUT DO ART.76 E INCISOS I, II, III E O CAPUT DO ART. 1º DO TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS.

P A R E C E R

1. Trata-se de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a possibilidade jurídica estabelecida na Lei Orgânica do Município, qual seja:

Art. 36. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

§ 1º. A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal.



§ 2º. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

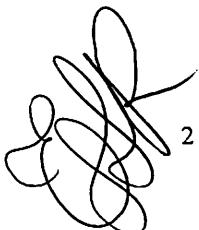
2. Pois bem, trata-se de duas alterações:

- a) *Fixar prazos distintos para apresentação do PPA, LDO e LOA em ordem cronológica, do encerramento do primeiro exercício financeiro para o encaminhamento do Plano Plurianual, para vigência até final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito Subsequente.*
- b) *Alterar a redação do art. 76 da LOM, sob a justificativa de harmonizar a redação com o texto da Lei 8.666/93.*

3. O senhor prefeito justificou sua iniciativa através da mensagem legislativa de nº030/2017.

4. Quanto a alteração pretendida nas disposições transitórias, que fixa novos prazos para apresentação do PPA, LDO e LOA, entende estA assessoria pela legalidade da alteração.

5. Trata-se de prazos contidos no art. 35, § 2º, do ADCT da Constituição Federal, O IBAM, desde longa data, entende que a regra contida no ADCT da Constituição Federal pode ser adaptada pela LOM ao Município, até que se edite a lei complementar referida no art. 165, § 9º, do corpo permanente da Constituição Federal.


2

6. O Município, no legítimo exercício de sua autonomia e na ausência da regra prevista constitucionalmente, é competente para fixar as datas que melhor lhe aprouver.

7. Em suma, o Prefeito pode propor Proposta de Emenda na LOM para fixar prazos distintos para apresentação do PPA, LDO e LOA em ordem cronológica do encerramento do primeiro exercício financeiro para o encaminhamento do Plano Plurianual, com vigência até final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente.

8. Assim sendo, para esta alteração o parecer é **FAVORÁVEL**.

9. Quanto a alteração pretendida no art. 76, esta Assessoria Jurídica, **SUGERE AO NOBRES**, a leitura dos estudos anexos, PARECER DO IBAM de nº 3014/2017, (que foi emitido justamente para este caso concreto), Parecer nº 07/2016 do TCE-MT, Decreto 7.203/2017, e, Súmula Vinculante 13.

10. Em síntese, sem necessidade de prolongamento sob o assunto, os parentes de servidores públicos e agentes políticos, assim considerados de **forma ampla**, encontram-se impedidos de participar de licitação e de contratar com o Município por força dos princípios administrativos como também, da Lei nº 8.666/93.

11. A participação de empresa cujo sócio tenha vínculo de parentesco com servidor da entidade licitante afronta, **por interpretação analógica**, o disposto no art. 9º, III, da Lei de Licitações,

inclusive, alterações no contrato social pode constituir indício De simulação ou fraude a licitação.

11. As disposições do tópico 9 e 10, fazem parte da corrente mais inflexível, fazendo com que as normas sejam entendidas em **sentido abrangente**.

12. A contrário senso, em análise estrita, em corrente menos abrangente, seria permissivo dar essa flexibilidade na legislação.

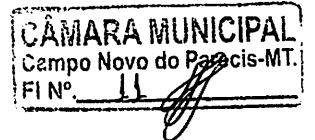
13. Quanto ao parecer desta assessoria, concluiríremos pelas palavras do Ministro Joaquim Barbosa que assim leciona:

Lei municipal que veda contratação de parentes com o município.

"É certo que o referido art. 9º [da Lei 8.666/1993] não estabeleceu, expressamente, restrição à contratação com parentes dos administradores, razão por que há doutrinadores que sustentam, com fundamento no princípio da legalidade, que não se pode impedir a participação de parentes nos procedimentos licitatórios, se estiverem presentes os demais pressupostos legais, em particular a existência de vários interessados em disputar o certame (v.g. BULOS, Uadi Lammêgo. Licitação em caso de parentesco. In: BLC: Boletim de licitação e contratos, v. 22, n. 3, p. 216-232, mar. 2009). **Não obstante, entendo que, em face da ausência de regra geral para este assunto, o que significa dizer que não há vedação ou permissão**

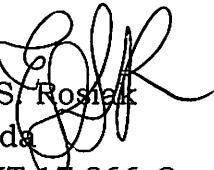
acerca do impedimento à participação em licitações em decorrência de parentesco, abre-se campo para a liberdade de atuação dos demais entes da federação, a fim de que eles legislem de acordo com suas particularidades locais (no caso dos municípios, com fundamento no art. 30, II, da Constituição Federal), até que sobrevenha norma geral sobre o tema. E dentro da permissão constitucional para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, é de se louvar a iniciativa do Município de Brumadinho-MG de tratar, em sua Lei Orgânica, de questão das mais relevantes em nossa pôlis, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal." (RE 423560, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgamento em 29.5.2012, DJe de 19.6.2012)

13. ANTE O EXPOSTO, não existindo uma corrente majoritária para seguir sobre o assunto, e levando em consideração o pronunciado pelo Ministro Joaquim Barbosa que, afirma não haver vedação ou permissão, PASSO O JUÍZO DE VALOR AOS NOBRES VEREADORES PARA QUE DECIDAM SOBRE O TEMA LEVANDO -SE EM CONSIDERAÇÃO A REALIDADE LOCAL. Em decorrência da liberdade de atuação dos demais entes da federação, a fim de que eles legislem de acordo com suas particularidades locais (no caso dos municípios, com fundamento no art. 30, II, da Constituição Federal), até que sobrevenha norma geral sobre o tema.



É o meu parecer, s.m.j.

Campo Novo do Parecis, MT, 21.09.2016.


Everly S. Rosiek
Advogada
OAB/MT 17.866-O

P A R E C E R

Nº 3082/2017¹

- PG – Processo Legislativo. Leis orçamentárias. PPA, LDO e LOA. Prazos para apresentação ao Poder Legislativo. Estabelecimento de regra pela LOM.

CONSULTA:

Pergunta a consulente, Câmara Municipal, se o Prefeito pode propor Proposta de Emenda na LOM para fixar prazos distintos para apresentação do PPA, LDO e LOA em ordem cronológica do encerramento do primeiro exercício financeiro para o encaminhamento do Plano Plurianual, para vigência até final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito Subsequente.

RESPOSTA:

Os prazos contidos no art. 35, § 2º, do ADCT da Constituição Federal, destinam-se, em princípio, à União:

"§ 2º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o Art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será

¹PARECER SOLICITADO POR EVERLY SOARES ROSIAK,ASSESSORA JURÍDICA - CÂMARA MUNICIPAL (CAMPO NOVO DO PARECIS-MT)

encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa".

O IBAM, desde longa data, entende que a regra contida no ADCT da Constituição Federal pode ser adaptada pela LOM ao Município, até que se edite a lei complementar referida no art. 165, § 9º, do corpo permanente da Constituição Federal.

O Município, no legítimo exercício de sua autonomia e na ausência da regra prevista constitucionalmente, é competente para fixar as datas que melhor lhe aprouver.

Cabe considerar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00) podia ter utilizado a autorização contida no art. 165, § 9º da CF, para fixar os prazos ali mencionados. Assim não foi feito, contudo, com base nas razões do veto apresentadas pelo Presidente da República ao dispositivo que tratava da matéria e com o intuito de ser preservada a autonomia de Estados e Municípios.

A determinação dos tribunais de contas, no sentido de ser adotado pelos municípios o comando do ADCT da CF, que é dirigido especificamente à União, faz sentido para aqueles municípios que não fixaram prazos e enquanto não o fizerem.

De outro lado, o artigo 165 da Constituição Republicana determina aos Poderes Executivos tomar a iniciativa de leis que estabeleçam o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

Assim sendo, os prazos de apresentação do PPA, da LDO e da

LOA expressos na Lei Orgânica podem ser modificados. No que tange à alteração para que o encaminhamento do Plano Plurianual tenha vigência até final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, está em conformidade com o art. 35, § 2º, I, do ADCT da Constituição Federal.

Em suma, o Prefeito pode propor Proposta de Emenda na LOM para fixar prazos distintos para apresentação do PPA, LDO e LOA em ordem cronológica do encerramento do primeiro exercício financeiro para o encaminhamento do Plano Plurianual, com vigência até final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente.

É o parecer, s.m.j.

Carolina Cortes de Novaes
Consultora Técnica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2017.

P A R E C E R

Nº 3014/2017¹

- PL – Poder Legislativo. Princípios constitucionais regedores da atuação administrativa proba. Impossibilidade de contratação com a Administração Pública de quem tiver parentesco com servidor público. Incidência do art. 9º da Lei nº. 8.666/1993. Alteração da Lei Orgânica Municipal pelo Executivo restringindo a proibição somente às pessoas dos servidores públicos. Jurisprudência. Considerações.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, solicita-nos parecer jurídico acerca do seguinte:

A atual Lei orgânica do município assim dispõe:

Art. 76. Os agentes políticos e administrativos do município, *bem como, as pessoas ligadas a qualquer um deles por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo até o terceiro grau*, NÃO PODERÃO CONTRATAR COM A ADM.

Pois bem, pretende o poder executivo, através de emenda, modificar este dispositivo, passando esta limitação somente para os servidores e NÃO SEUS PARENTES, sob o argumento de ser um município pequeno, veja a nova redação:

¹PARECER SOLICITADO POR EVERLY SOARES ROSIAK,ASSESSORA JURÍDICA - CÂMARA MUNICIPAL (CAMPO NOVO DO PARECIS-MT)

Art. 76. Os agentes políticos e os *servidores investidos em cargo de direção, chefia e assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou ainda de função gratificada* NÃO PODERÃO CONTRATAR COM A ADM.

Questiona-se sobre a legalidade da demanda. (sic)

Consulta não documentada.

RESPOSTA:

Preliminarmente, cumpre salientar que qualquer contratação pública deve obediência aos princípios constitucionais regedores da atividade administrativa proba, dentre os quais se destacam os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, dentre outros, expressamente insculpidos no art. 37 da Constituição Federal. Vale, ainda, destacar os princípios insertos na Lei de Licitações (Lei nº. 8.666/1993), dentre os quais merecem realce os da isonomia, da competitividade, do julgamento objetivo, do sigilo do conteúdo das propostas, da economicidade, da razoabilidade, dentre outros.

Nos termos da literalidade art. 9º da Lei nº. 8.666/1993:

Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

[...]

III- servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

[...]

§ 3º. Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista, entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

Entretanto, a regra enunciada deve ser entendida em sentido amplo, já que se refere a qualquer vínculo e uma vez que se volta a garantir os princípios enunciados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal. Neste diapasão, conforme observa Carlos Pinto Coelho da Motta:

É um dispositivo ético. Segue o princípio da imparcialidade [...]. Analogicamente, atribuir-se-ia o mesmo sentido ético e moralizador a um dispositivo da Lei do Regime Único dos Servidores da União - a Lei 8.112/90. Seu art. 117 proíbe ao servidor manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil. Ambos os ordenamentos coibem o protecionismo, o tráfico de influência e o nepotismo. (*In Eficácia nas Licitações e Contratos*, Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p.98).

Marçal Justen Filho justifica a amplitude das vedações, ao dizer que:

A regra legal é ampla e deve reputar-se como meramente exemplificativa [...]. Deve-se nortear a interpretação do dispositivo por um princípio fundamental: existindo vínculos [...] verifica-se o impedimento. Por isso a vedação se aplicará mesmo quando se afigurar outra hipótese não expressamente prevista [...] (*In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, São Paulo: Dialética, 2001, p. 121).

Ressalte-se, ainda, ser este o entendimento encampado pelo

Supremo Tribunal Federal, como se observa no trecho a seguir transcrito constante do inteiro teor do RE 633033 DF, de relatoria do i. Ministro Luiz Fux, publicado em 25/06/2012:

[...] Houve flagrante violação de princípio basilar da concorrência, qual seja, o da moralidade. MARÇAL JUSTEN FILHO (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9^a ed., São Paulo: Dialética, 2002. p. 68/69) apresenta as seguintes considerações acerca do tema: (...) Na licitação, a conduta moralmente reprovável acarreta a nulidade do ato ou do procedimento. Existindo imoralidade, afasta-se a aparência de cumprimento à lei ou ao ato convocatório. A conduta do administrador público deve atentar para o disposto na regra legal e nas condições do ato convocatório. Isso é necessário, mas não suficiente, para validade dos atos. A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas pela própria Administração. Os princípios aplicam-se tanto à conduta do agente da Administração como à dos próprios licitantes [...]

A respeito do princípio da moralidade, ressalte-se, ainda, que os atos da Administração não podem ensejar quaisquer dúvidas por parte da sociedade, cabendo-lhe agir com perfeita lisura e transparência. Nas palavras de Lúcia Valle Figueiredo:

[...] o princípio da moralidade vai corresponder ao conjunto de regras de conduta da Administração que, em determinado ordenamento jurídico, são considerados os 'standards' comportamentais que a sociedade deseja e espera.

(In Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1994, p. 45).

A respeito da matéria, vale colacionar as seguintes decisões de nossos Tribunais:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. LICITAÇÃO. EMPRESA FAMILIAR DE VEREADORA. INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO APÓS FASE DE HABILITAÇÃO. AUTOTUTELA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. a) No presente caso, a questão controvertida restringe-se à existência ou não da denominada incompatibilidade negocial, o que pode ser comprovado de plano, dispensando-se outras provas, além das documentais já produzidas nos autos. b) Restou demonstrada a incompatibilidade negocial, ante a relação de parentesco por afinidade de sua sócia majoritária com a Vereadora do Município de Coronel Vivida, aliada ao caráter familiar da Empresa Apelante. c) As vedações relativas à participação em procedimento licitatório, dispostas no art. 9º da Lei nº 8.666/93, constituem rol exemplificativo, de tal sorte que sua incidência se dará sempre que houver a possibilidade de influência sobre a conduta futura do licitante. d) O risco de comprometimento da moralidade e da impessoalidade é suficiente para vedar a participação da Empresa Apelante, sendo desnecessária a prova de fraude. e) O princípio da autotutela atribui à Administração Pública o dever-poder de controlar seus próprios atos, invalidando aqueles eivados de nulidades. Súmulas 346 e 473 do STF. f) Há afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade, na medida em que a empresa vencedora do certame contribui para a economia familiar de Vereadora do Município licitante, bem como é administrada em favor dos interesses de sua família. g) É válido o ato que desclassificou a Apelante do certame por incompatibilidade

negocial, visto decorrer da prerrogativa de autotutela inerente à atuação da Administração Pública, além de se mostrar imprescindível para salvaguardar a lisura do procedimento licitatório, em atendimento aos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da isonomia. (TJPR. Apelação nº 866614-2, 5ª Câmara Cível, Publicação: 12.06.12, g.n.).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. DISPOSITIVO QUE PROÍBE SERVIDORES PÚBLICOS DE CONTRATAR COM MUNICÍPIO. (...) NORMA QUE SE AJUSTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A LICITAÇÃO E OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. (...) - A norma impugnada, que veda ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança e às pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o segundo grau, ou por adoção, e os servidores e empregados públicos municipais, firmar contrato com o Município, estendendo a proibição pelos seis meses seguintes à desvinculação desses agentes do serviço público, é medida que homenageia e concretiza o princípio da moralidade administrativa, o qual deve nortear toda a Administração Pública, em qualquer esfera do poder, consoante orientação que vem se consolidando na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal. (Processo nº 1.0000.07.463804-0/000 (1), Relator: HERCULANO RODRIGUES, Data da Publicação: 05/03/2010, g.n.).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RELACIONAMENTO AFETIVO ENTRE SÓCIA DA EMPRESA CONTRATADA E O PREFEITO DO MUNICÍPIO LICITANTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO PARA CONVOCAÇÃO DOS LICITANTES. VIOLAÇÃO DO ART. 21, §2º,

DA LEI 8.666/93. (STJ, RESP 615432/MG, Rel. Min. Luiz Fux).

ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA -
IRREGULARIDADE LICITATÓRIA - CARTA CONVITE -
LICITANTES IMPEDIDOS - OCORRÊNCIA - PREJUÍZO -
MORALIDADE ADMINISTRATIVA - IMPESSOALIDADE -
PREJUÍZO - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO MUNICIPAL -
NECESSIDADE - CASO CONCRETO -PROCEDÊNCIA. 1 - O
Ministério Público é legitimado para aforar ação civil pública com
vistas ao ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados
por procedimento licitatório irregular (CR/88, art 129, inc. III). 2 -
Em autos de ação civil pública, a procedência do pedido
ressarcitório do erário municipal depende de que a irregularidade
licitatória tenha causado prejuízo patrimonial ou à moralidade
administrativa. 3 - Demonstrados nos autos que a licitação fora
promovido por meio de três cartas-convite endereçadas às
concessionárias de veículos do Município pertencentes à família do
Alcaide, impõe-se a procedência do pedido ressarcitório, ante os
prejuízos verificados, no caso concreto, à moralidade
administrativa e ao patrimônio público. 4 - Preliminar rejeitada e
apelação não-provida. (Processo nº 1.0261.04.024837-7/001(1),
Relator EDGARD PENNA AMORIM, Data da Publicação:
14/02/2007).

No mesmo sentido é a jurisprudência do TCU, inclusive citando
expressamente a hipótese de enteados:

Possibilidade de a vedação constante do art. 9º, III, da Lei
n.º 8.666/93 ser estendida, por aplicação analógica, ao dirigente
que autoriza e homologa licitação vencida pelo seu enteado

Em sede de representação formulada ao TCU contra
possíveis irregularidades em licitação conduzida pela Diretoria de
Infraestrutura Ferroviária do Departamento Nacional de

Infraestrutura de Transportes (DIF/DNIT), foi prolatado o Acórdão n.º 2.105/2008, por meio do qual o Plenário decidiu fixar prazo ao DNIT para anular o certame, e, em consequência, o contrato dele decorrente, bem como realizar a audiência do ex-Diretor de Infraestrutura Ferroviária do DNIT, em razão de "participar indiretamente da licitação referente ao edital da Concorrência nº 350/2006, por meio de seu enteado, [...] sócio da sociedade empresária Consulfer, integrante do consórcio vencedor da licitação, em descumprimento ao disposto no art. 9º, inciso III, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 [...];". A linha de defesa do responsável pautou-se, sobretudo, nos seguintes argumentos: a) "não se aplicam as hipóteses exaustivas de proibição de celebração de contratos administrativos, previstas no art. 9º da lei nº 8.666/1993, à contratação de parente de servidor de entidade contratante"; b) "não há lacuna no rol de proibições do art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 e do art. 18, inciso II, da Lei nº 9.784/1999, que possa ser preenchida pela aplicação dos princípios gerais do direito e da analogia, conforme Lei de Introdução ao Código Civil, sob pena de usurpar a vontade do legislador ordinário". Em seu voto, o relator manifestou-se de acordo com o titular da unidade técnica, no sentido de que a interpretação sistemática e analógica do art. 9º, III e §§ 3º e 4º, da Lei n.º 8.666/93 legitima elastecer a hipótese de vedação da participação indireta de servidor ou dirigente de órgão e entidade com o prestador dos serviços, sem que tal exegese desvirtue a finalidade da norma legal, qual seja, a preservação dos princípios da moralidade administrativa, da impensoalidade e da isonomia. Para o relator, o fato de a lei considerar participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos de obras e bens, incluindo-se, nessa proibição, os membros da comissão de licitação, "não exclui a possibilidade de referida vedação ser estendida, por aplicação analógica, ao dirigente que autoriza e homologa o certame

licitatório". No caso em análise, "não é lícito ao juiz deixar de aplicar o direito sob o argumento do non liquet - inexistência de norma legal expressa e específica", isso porque a própria Lei de Introdução ao Código Civil autoriza-lhe integrar a norma legal, de maneira a dar-lhe completude e a fim de solucionar a lide. Portanto, "a aplicação da interpretação analógica do art. 9º da Lei nº 8.666/1993 e dos princípios gerais da Administração Pública ao caso vertente não configura usurpação de competência do legislador ordinário". Ainda conforme o relator, a desobediência às vedações albergadas no art. 9º da Lei nº 8.666/1993 "tem natureza eminentemente de ilícito formal, vale dizer, independe da concretização de dano de direcionamento ou de favorecimento indevido à contratada, ao contrário do que pretende fazer crer o então dirigente do DIF/DNIT". Considerando que o responsável tinha o poder de influir em questões técnicas que pudessem favorecer o consórcio do qual participava a empresa do seu enteado, e também de interferir na própria condução e fiscalização do contrato resultante da licitação, "o que já seria suficiente para caracterizar seu impedimento", o Plenário, nos termos do voto do relator, decidiu rejeitar suas razões de justificativa e aplicar-lhe multa. Precedente citado: Acórdão n.º 1.170/2010-Plenário. Acórdão n.º 1893/2010-Plenário, TC-020.787/2007-5, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 04.08.2010.

Admitir-se, em tese, que inexiste na Lei nº 8.666/93 dispositivo que impeça que parentes próximos de servidores ou agentes políticos participem de procedimentos licitatórios para a contratação de fornecimento, prestação de serviços ou execução de obras para a Administração Pública não confere ao gestor público ampla liberdade nas contratações.

Assim, respondendo à consulta de forma objetiva, os parentes, de servidores públicos e agentes políticos, aqui considerados todos os agentes públicos de forma ampla, encontram-se impedidos de participar



de licitação e de contratar com o Município por força não só dos princípios regedores de toda atividade administrativa insculpidos no *caput* do art. 37 da Constituição como também da própria Lei nº. 8.666/93. Por este motivo, é constitucional e legal a alteração pretendida pelo Poder Executivo, por dispor em contrário ao que preconizam os princípios constitucionais regedores da atividade administrativa proba e a lei de licitações e contratos.

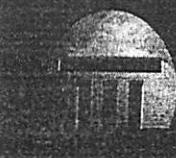
É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aaprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2017.



PROCESSO Nº : 3.428-2/2016

INTERESSADO : PREFEITURA DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

PARECER Nº : 7/2016

Excelentíssimo Senhor Conselheiro:

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Anderson Gláucio Andrade, Prefeito do Município de Vila Bela da Santíssima Trindade - MT, solicitando manifestação desta Corte de Contas acerca da possibilidade, ou não, de parentes (em até terceiro grau) de servidor efetivo e/ou de Secretário Municipal participarem de licitações realizadas pela municipalidade.

Veja-se, na íntegra, o teor dos quesitos formulados pela mencionada autoridade pública:

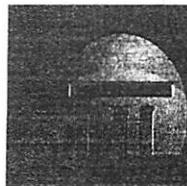
- a) O parentesco até o terceiro grau de servidor efetivo e/ou Secretários Municipais é fato impeditivo de participação em licitação?
- b) O artigo 9º e seus parágrafos e incisos, da Lei 8.666/93, não trazem essa vedação. Deverá o Gestor realizar uma interpretação extensiva ao que versa na súmula vinculante nº 13 e utilizá-la também para as aquisições de bens e serviços com a Administração Pública? (grifou-se)

O consulente não juntou outros documentos aos autos.

É o relato do necessário.

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A consulta foi formulada em tese, por autoridade legítima, com a apresentação objetiva da dúvida e versa sobre matéria de competência deste Tribunal, preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 232 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado – RITCE).



2. MÉRITO

De início, vale destacar que a consulta formulada busca respostas quanto à possibilidade jurídica, ou não, de participarem de licitações realizadas pela municipalidade os:

- a) parentes de até terceiro grau de Secretários Municipais (agentes políticos); e,
- b) parentes de até terceiro grau de servidor efetivo do Município.

Para fundamentar suas dúvidas o consulente indaga adicionalmente se “deverá o Gestor realizar uma interpretação extensiva ao que versa na súmula vinculante 13 e utilizá-la também para as aquisições de bens e serviços com a Administração”¹

Desse modo passa-se à análise do mérito da consulta.

2.1 Da impossibilidade de participação de parentes de Secretários Municipais, ou empresas da propriedade destes, em licitações realizadas pelo município

Especificamente quanto à questão delineada na alínea “a” do tópico anterior, tem-se que o teor da Resolução de Consulta TCE-MT nº 25/2011, citada abaixo, responde a dúvida concernente à participação de parentes de Secretários Municipais em licitações promovidas pela municipalidade, *litteris*:

Resolução de Consulta nº 25/2011 (DOE, 14/04/2011). Licitação. Inexigibilidade. Participação de empresa de propriedade de agente político e/ou de seus familiares. Impossibilidade.

1. A participação em procedimentos licitatórios promovidos pelo Poder Público de empresa de propriedade do agente político e/ou de

¹Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal – STF nº 13

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

seus familiares viola os preceitos da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da Administração Pública, em especial os da imparcialidade e da moralidade; e,

2. Em casos excepcionais, em que houver apenas uma empresa pertencente a gestores públicos e/ou de seus familiares, há a possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos da Resolução de Consulta nº 55/2010. (grifou-se)

De acordo com o prejulgado citado, é possível a conclusão de que a relação de parentesco, inclusive aquela mantida até o terceiro grau, entre Secretário Municipal e licitantes é fator impeditivo para participação destes em certames licitatórios, sob pena de violação aos princípios da isonomia, imparcialidade e moralidade.

Neste sentido, é pertinente colacionar o seguinte trecho do voto condutor da referida Resolução de Consulta, processo TCE-MT nº 1.220-3/2011, da lavra do Conselheiro José Carlos Novelli:

Por seu turno, o Ministério Público de Contas entendeu ser inaplicável à hipótese em questão a mencionada restrição prevista na Lei de Licitações, ainda que por analogia, pois que o art. 9º, III, refere-se às contratações de obras e serviços de engenharia. Ademais, a vedação legal TCE/MT não se estenderia aos parentes do servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Quanto ao preceituado pela Súmula Vinculante nº 13, ponderou que ela se refere somente à contratação direta de parentes nos cargos em comissão ou de confiança.

Daí que o ilustre Procurador-Geral Substituto, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, manifestou-se pela elaboração de resolução de consulta distinta daquela sugerida pela Consultoria Técnica. Embora respeitável o posicionamento ministerial, entendo que ele não deve prevalecer. Em primeiro lugar, no que se refere ao campo de incidência do art. 9º e incisos da Lei nº 8.666/93, preleciona a melhor doutrina que se tratam de dispositivos de caráter geral, porque tendentes a assegurar a observância dos princípios da igualdade e da moralidade, seja na licitação ou na execução do contrato, independentemente dos seus objetos. (...)

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União, conforme precedentes invocados pela Consultoria Técnica em seu pronunciamento, em decorrência da interpretação sistemática dos arts. 3º e 9º, III e §§ 3º e 4º, todas da Lei nº 8.666/93, em mais de uma oportunidade já decidiu que a vedação em referência impede a participação em certames licitatórios de empresas pertencentes a membros da família de servidor ou de dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, tudo como corolário dos princípios da isonomia, imparcialidade e moralidade. (grifou-se)

Desse modo, nos termos da Resolução de Consulta TCE-MT nº 25/2011, responde-se ao consulente que os parentes de Secretários Municipais, ou empresas que lhes pertençam, não poderão participar de licitações ou ser contratados pelo Município, ressalvada a excepcionalidade prevista no item "2" da parte dispositiva da Resolução.

Impende registrar, também, que esta Consultoria Técnica não entende por necessário realizar o reexame da citada Resolução de Consulta, tendo em vista que não se verificam mudanças legislativas, doutrinárias ou jurisprudências significativas em relação à fundamentação original do voto condutor da Resolução.

Neste sentido, cita-se a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RELACIONAMENTO AFETIVO ENTRE SÓCIA DA EMPRESA CONTRATADA E O PREFEITO DO MUNICÍPIO LICITANTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO PARA CONVOCAÇÃO DOS LICITANTES. VIOLAÇÃO DO ART. 21, § 2º, DA LEI 8.666/93.
(...)

2. A principiologia do novel art. 37 da Constituição Federal, impõe a todos quantos integram os Poderes da República nas esferas compreendidas na Federação, obediência aos princípios da moralidade, legalidade, impensoalidade, eficiência e publicidade.
3. O princípio da impensoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos, e assume grande relevância no processo licitatório, consoante o disposto no art. 37, XXI, da CF.
(...)

5. Consectariamente, a comprovação na instância ordinária do relacionamento afetivo público e notório entre a principal sócia da empresa contratada e o prefeito do município licitante, ao menos em tese, indica quebra da impensoalidade, ocasionando também a violação dos princípios da isonomia e da moralidade administrativa, e ao disposto nos arts. 3º e 9º da Lei de Licitações. Deveras, no campo da probidade administrativa no trata da coisa pública o princípio norteador é o do in dubio pro populo. (STJ - REsp 615.432/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 27/06/2005, p. 230)

Nesta mesma linha também é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU:

Voto

13. A princípio, ressalto que o § 3º transcrita confere ao caput do art. 9º amplitude hermenêutica capaz de englobar inúmeras situações de impedimento decorrentes da relação entre autor do projeto e licitante ou entre aquele e executor do contrato. Nesse sentido, a norma, ao coibir a participação de licitante ou executor do contrato que possua "qualquer vínculo" de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista com o autor do projeto, elasteciu as hipóteses de impedimento, uma vez que não se faz necessária a existência de vínculo jurídico formal, mas, tão somente, uma relação de influência entre licitante ou executor do contrato e autor do projeto.

14. Corroborando essa tese, Marçal Justen Filho ensina que o citado dispositivo legal é amplo e deve reputar-se como meramente exemplificativo (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 123):

'(...) Deve-se nortear a interpretação do dispositivo por um princípio fundamental: existindo vínculos entre o autor do projeto e uma empresa, que reduzam a independência daquele ou permitam uma situação privilegiada para essa, verifica-se o impedimento. Por isso, a vedação aplicar-se-á mesmo quando se configurar outra hipótese não expressamente prevista. Isso se dará em todas as hipóteses em que a empresa estiver subordinada à influência do autor do projeto. Assim se poderá configurar, por exemplo, quando o cônjuge do autor do projeto detiver controle de sociedade interessada em participar da licitação'.

Em suma, sempre que houver possibilidade de influência sobre a conduta futura da licitante, estará presente uma espécie de "suspeição", provocando a incidência da vedação contida no dispositivo. A questão será enfrentada segundo o princípio da moralidade. É desnecessário um elenco exaustivo por parte da Lei. O risco de comprometimento da moralidade será suficiente para aplicação da regra".

20. Ademais, verifico que os fatos analisados demonstram, além de ofensa ao art. 9º, § 3º, da Lei n. 8.666/93, clara afronta aos princípios da legalidade, da moralidade e da impensoalidade.

21. Cumpre destacar que no ordenamento jurídico pátrio os princípios têm força normativa intrínseca, conforme se depreende do acórdão exarado pelo STF no âmbito do RE 579.951-4. Nessa oportunidade, o STF vedou a prática do nepotismo nos três Poderes da República, conquant só houvesse norma nesse sentido aplicável ao Poder Judiciário, fundado diretamente nos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

22. Assim, qualquer situação que não esteja prevista na lei, mas que viole o dever de probidade imposto a todos os agentes públicos ou pessoa investida desta qualidade, deve ser proibida, por ser incompatível com os princípios constitucionais da impensoalidade e da moralidade. (TCU – Acórdão nº 1170/2010 – Plenário – Ministro Benjamin Zymler)

Neste rastro, também, é a jurisprudência não vinculativa deste Tribunal de

Contas, conforme julgado abaixo colacionado:

Licitação. Participação de empresas de parentes do gestor.
A participação de empresas pertencentes a parentes do gestor público titular de Poder ou órgão em procedimentos licitatórios por ele promovidos afronta preceitos da Lei nº 8.666/93 e princípios constitucionais como a impensoalidade e a moralidade.

(Contas Anuais de Gestão. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 3.280/2015 – TP. Julgado em 25/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 16/09/2015. Processo nº 2.110-5/2014).

Dessa forma, entende-se que o questionamento quanto aos Secretários Municipais está plenamente atendido pela Resolução de Consulta TCE nº 25/2011, devendo-se, tão somente, remeter-se cópia do julgado ao consulente.

2.2 Da vedação à participação de parentes de servidor efetivo municipal em licitação do Município

Os princípios da moralidade e impensoalidade administrativa, de envergadura constitucional, estão previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (CF/88)² e se aplicam aos Entes Federativos, na consecução de suas ações, entre as quais se encontra a promoção de licitações e contratações públicas.

Não por acaso esse tipo de ação governamental – licitação e contratação – está topograficamente inserida no próprio artigo 37, inciso XXI³, pelo que se infere a opção do constituinte de resguardar as aquisições públicas de máculas à impensoalidade e à moralidade administrativa.

Regulamentando a matéria no âmbito infraconstitucional, a Lei 8.666/93, em seu art. 3º, *caput*, reforça que a licitação pública será processada e julgada com base na

2 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

3 XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



igualdade (isonomia), imparcialidade e na probidade administrativa.

Nesses termos, o art. 9º da Lei 8.666/93, em seu inciso III, impede a participação, direta ou indireta, no procedimento licitatório, de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante, ou, ainda, de responsável pela licitação. Veja-se:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

- I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;
- II- empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;
- III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. (grifou-se)

Indo além no intento de conferir o máximo de higidez moral às aquisições públicas, o legislador ordinário entendeu, consoante preceitos contidos no art. 9º, § 3º e 4º, da Lei 8.666/93, por vedar, também, a participação de licitantes que mantenham vínculo em relação ao autor do projeto ou aos membros da própria comissão permanente de licitação (CPL), a saber:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação. (grifou-se)

Ainda que a Lei 8.666/93 não possua dispositivo vedando expressamente a participação de parentes de servidores efetivos em certames licitatórios nos quais o agente atue como autor do projeto/termo de referência ou como membro da CPL, ou participe em outros atos do procedimento licitatório, vê-se que foi essa a intenção



axiológica do legislador ao estabelecer o art. 9º dessa Lei, em especial nos §§ 3º e 4º, vedando a prática de conflito de interesses nas licitações públicas, sobre cuja execução já incidem consideráveis riscos de direcionamentos e fraudes.

De se frisar que a interpretação está aderente a pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre o assunto, consoante a seguir delineado:

Boletim de Jurisprudência 20

Acórdão 3368/2013 Plenário

Licitação. Representação. Parentesco entre licitante e agente público.

Diante da relação de parentesco entre agente público, com capacidade de influir no resultado do processo licitatório, e sócio da empresa vencedora do certame, resta configurada grave violação aos princípios da moralidade, da impensoalidade e da legalidade, assim como desobediência ao art. 9º, inciso III, § 3º e § 4º, da Lei 8.666/93, e aos arts. 18, inciso I, e 19 da Lei 9.784/99. (grifou-se)

Informativo de Licitações e Contratos 149

3. A participação de empresa cujo sócio tenha vínculo de parentesco com servidor da entidade licitante afronta, por interpretação analógica, o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993. A alteração do contrato social no curso do certame não descaracteriza a irregularidade e constitui indício de simulação e fraude à licitação

(...). Argumentou que "mesmo ao se considerar lícita a alteração do contrato social, não se afastou do impedimento constante do art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993". Isso porque, "consoante a jurisprudência desta Corte, as vedações explicitadas nesse dispositivo legal estão sujeitas a analogia e interpretação extensiva ...". Ou seja, "qualquer situação que não esteja prevista na lei, mas que viole o dever de probidade imposto a todos os agentes públicos ou pessoa investida desta qualidade, deve ser proibida, por ser incompatível com os princípios constitucionais da impensoalidade e da moralidade". (Acórdão 1170/2010-Plenário). Especificamente em relação à participação de parentes em licitação, citou o Acórdão 607/2011-Plenário, no sentido de que "mesmo que a Lei nº 8.666, de 1993, não possua dispositivo vedando expressamente a participação de parentes em licitações ..., vê-se que foi essa a intenção axiológica do legislador ao estabelecer o art. 9º dessa Lei, em especial nos §§ 3º e 4º, vedando a prática de conflito de interesse nas licitações públicas ...". Ao se reportar ao caso concreto, destacou que a influência do servidor sobre os gestores da FUFPI foi determinante para a ocorrência das sucessivas contratações diretas da empresa. Ponderou, contudo, que a imposição de penalidades deveria ocorrer somente sobre a

empresa, uma vez que não houve débito e que a conduta do servidor escapou à jurisdição do TCU por ter sido "praticada na condição de sócio da empresa e não como gestor de recursos públicos ... ". Em relação aos membros da comissão de licitação, ressaltou que "esses responsáveis tiveram conhecimento de que a empresa possuía, de forma relevante, em seu quadro societário parente de servidor da entidade". O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, decidiu em relação a essa irregularidade: a) declarar, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, a empresa inidônea para participar de licitações promovidas pela Administração Pública Federal pelo prazo de três anos; b) aplicar aos membros da comissão de licitação a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992; c) encaminhar cópia da decisão à FUFPI para que averigue a pertinência de instauração de processo administrativo disciplinar para apurar eventuais desvios de conduta praticados pelo servidor. Precedentes mencionados: Acórdãos 1.170/2010 e 607/2011, todos do Plenário. Acórdão 1019/2013- Plenário, TC 018.621/2009-7, relator Ministro Benjamin Zymler, 24.4.2013. (grifou-se)

Para o TCU, portanto, a capacidade de influir no procedimento licitatório não se liga somente ao agente responsável pelo processamento do certame, estendendo-se, também, dentre outras hipóteses aferíveis caso a caso, a quem participa da elaboração do projeto básico ou do termo de referência (fase de planejamento), bem como àquele que autoriza ou homologa a licitação. Veja-se:

Informativo de Licitações e Contratos 163

5. A relação de parentesco entre o sócio da empresa vencedora do certame e o autor do projeto caracteriza a participação indireta deste na licitação, o que afronta o disposto no art. 9º, § 3º, da Lei 8.666/93.

Representação relativa a certames licitatórios conduzidos pela Prefeitura Municipal de Conceição/PB, tendo por objeto a construção de açudes, apontara, dentre outras irregularidades, a relação de filiação entre o autor do projeto de um dos açudes e o sócio da empresa declarada vencedora da licitação. Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator consignou que a relação de parentesco entre autor do projeto de um dos açudes licitados e o sócio da construtora licitante (pai do autor), caracterizara "a participação indireta do autor do projeto na licitação, vedada pelo art. 9º, § 3º, da Lei de Licitações". Destacou que a exclusão do pai do quadro social da construtora poucos meses antes da abertura do certame "longe de constituir prova de sua inocência, pode ter sido engendrada exatamente para escapar à vedação legal e atribuir contornos de regularidade à contratação". Em seguida, mencionou outros certames licitatórios promovidos pela prefeitura, com a participação da mesma construtora, nos quais "a

conclusão do Tribunal foi no sentido da existência de fraude". O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, declarou a inidoneidade da construtora para licitar com a Administração Pública Federal e inabilitou o gestor (ex-prefeito) para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração, aplicando-lhe ainda a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92. Acórdão 2079/2013-Plenário, TC 030.223/2007-4, relator Ministro José Múcio Monteiro, 7.8.2013. (grifou-se)

Informativo de Licitações e Contratos 68

Possibilidade de a vedação constante do art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93 ser estendida, por aplicação analógica, ao dirigente que autoriza e homologa licitação vencida pelo seu enteado (...). Para o relator, o fato de a lei considerar participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos de obras e bens, incluindo-se, nessa proibição, os membros da comissão de licitação, "não exclui a possibilidade de referida vedação ser estendida, por aplicação analógica, ao dirigente que autoriza e homologa o certame licitatório". No caso em análise, "não é lícito ao juiz deixar de aplicar o direito sob o argumento do non liquet – inexistência de norma legal expressa e específica", isso porque a própria Lei de Introdução ao Código Civil autoriza-lhe integrar a norma legal, de maneira a dar-lhe completude e a fim de solucionar a lide. Portanto, "a aplicação da interpretação analógica do art. 9º da Lei nº 8.666/1993 e dos princípios gerais da Administração Pública ao caso vertente não configura usurpação de competência do legislador ordinário". Ainda conforme o relator, a desobediência às vedações albergadas no art. 9º da Lei nº 8.666/1993 "tem natureza eminentemente de ilícito formal, vale dizer, independe da concretização de dano de direcionamento ou de favorecimento indevido à contratada, ao contrário do que pretende fazer crer o então dirigente do DIF/DNIT". Considerando que o responsável tinha o poder de influir em questões técnicas que pudessem favorecer o consórcio do qual participava a empresa do seu enteado, e também de interferir na própria condução e fiscalização do contrato resultante da licitação, "o que já seria suficiente para caracterizar seu impedimento", o Plenário, nos termos do voto do relator, decidiu rejeitar suas razões de justificativa e aplicar-lhe multa. Precedente citado: Acórdão nº 1.170/2010-Plenário. Acórdão nº 1893/2010-Plenário, TC-020.787/2007-5, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 04.08.2010. (grifou-se)

A adoção desse tipo de cautela na promoção de licitações públicas emana não somente do teor da Súmula Vinculante 13, como suscitou o consulente, mas de princípios constitucionais a ela inerentes: a moralidade e a imparcialidade, presentes no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.



Nesse sentido, considerando que a moralidade e a impessoalidade devem extrapolar a regência de atos administrativos para alcançar inclusive a edição de leis formais, a Suprema Corte entendeu como constitucional lei orgânica municipal que vedava a contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções. Trata-se do RE 423560/MG:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO-MG. VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM O MUNICÍPIO DE PARENTES DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as normas locais sobre licitação devem observar o art. 37, XXI da Constituição, assegurando "a igualdade de condições de todos os concorrentes". Precedentes. Dentro da permissão constitucional para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, é de se louvar a iniciativa do Município de Brumadinho-MG de tratar, em sua Lei Orgânica, de tema dos mais relevantes em nossa pôlis, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal. A proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções, é norma que evidentemente homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Município, sem restringir a competição entre os licitantes. Inexistência de ofensa ao princípio da legalidade ou de invasão da competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação. Recurso extraordinário provido. (grifou-se)

Infere-se da decisão emanada pelo STF:

- a) a vedação para contratar parentes de servidores públicos efetivos – capazes de influir no certame – pressupõe, por dedução lógica, idêntica proibição quanto à sua



participação em licitação, visto que o procedimento licitatório é instrumental à consecução de contratações públicas; e,

b) que não fere a Constituição Federal a edição de ato legal com a finalidade de positivar, no âmbito das licitações e contratações públicas, a aplicação dos princípios constitucionais da imparcialidade e moralidade administrativa.

Por último, em posição mais restritiva, é pertinente evidenciar a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que assim enfrentou a questão em sede de consulta:

ACÓRDÃO Nº 2745/10 - Tribunal Pleno

Consulta. Licitação. Participação e contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consangüíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante. Impossibilidade. Interpretação da Súmula Vinculante 13 do STF.

Assim, ante os argumentos apresentados e à semelhança da interpretação extraída da Resolução de Consulta TCE-MT nº 25/2011 quanto a agentes políticos, defende-se que a existência de relação de parentesco, inclusive aquela mantida até o terceiro grau, entre servidor público efetivo com capacidade de influir no resultado do processo licitatório e licitantes, ou empresas da quais sejam proprietários, é fator impeditivo de participação no certame, sob pena de violação aos princípios da isonomia, moralidade e imparcialidade administrativa.

Entendem-se como atribuições exercidas por servidores capazes de influir no resultado do procedimento licitatório ou contratação, dentre outras: a participação na fase de planejamento do certame, (elaboração de projetos básicos ou termos de referência), elaboração de editais, atuação na Comissão Permanente de Licitação ou como Pregoeiro ou membro da comissão de apoio, emissão de pareceres jurídicos ou técnicos, e adjudicação ou homologação da licitação.

3. CONCLUSÃO



Pelo exposto e considerando que:

- a) de acordo com a Resolução de Consulta TCE-MT nº 25/2011, a relação de parentesco, inclusive aquela existente até o terceiro grau, entre Secretário Municipal (agente político) e os licitantes é fator impeditivo de participação no certame licitatório ou contratação pública, sob pena de violação aos princípios da moralidade, isonomia e impensoalidade administrativa, bem como à própria Lei 8.666/93;
- b) os princípios da isonomia, moralidade e impensoalidade administrativa devem reger a consecução de licitações e contratações públicas, nos termos do art. 37, XXI, da CF/88 e do artigo 3º da Lei 8.666/93;
- c) a interpretação axiológica e finalística do art. 9º, § § 3º e 4º, da Lei 8.666/93, combinada com o conteúdo moralizante da Súmula Vinculante STF nº 13, conduz à vedação da prática de atos que possam caracterizar conflito de interesses nas licitações e contratações públicas;
- d) a jurisprudência e a doutrina pátrias adotam entendimento de que os princípios da moralidade, isonomia e impensoalidade administrativa são arrimos que devem minimizar eventuais riscos à lisura das licitações e contratações públicas;
- e) a relação de parentesco, inclusive aquela existente até o terceiro grau, entre servidor público efetivo com capacidade de influir no resultado do processo licitatório e licitantes, ou empresas da quais sejam proprietários, é fator impeditivo de participação no certame, sob pena de violação aos princípios da isonomia, moralidade e impensoalidade administrativa.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando-se os argumentos apresentados e a existência de prejulgado neste Tribunal que responde apenas parcialmente à presente consulta, ao julgar o presente processo e concordando o Egrégio Tribunal Pleno com o entendimento delineado neste parecer, sugere-se cumulativamente:



1) A aprovação da seguinte ementa, nos termos do § 1º do art. 234 da Resolução 14/2007:

Resolução de Consulta nº ____/2016. Licitações e contratos. Servidor efetivo de órgão ou entidade contratante. Relação de parentesco com licitantes. Impedimento.

Não é possível a participação de parentes de servidor efetivo de órgão ou entidade contratante – cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau – em procedimento licitatório ou contatação pública no qual o agente detenha poder de influência sobre o resultado do certame, sob pena de violação aos princípios da isonomia, moralidade e imparcialidade administrativa. Tal impossibilidade estende-se às empresas pertencentes a parentes.

2) O encaminhamento ao consulente de cópia do prejulgado de tese consubstanciado na Resolução de Consulta TCE-MT nº 25/2011, que responde parte dos quesitos apresentados nesta consulta, em cumprimento ao § 2º do art. 235 da Resolução 14/2007.

Cuiabá-MT, 29 de fevereiro de 2016.

Vitor Gonçalves Pinho
Consultor de Estudos Técnicos

Edicarlos Lima Silva
Secretário Chefe da Consultoria Técnica



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CÂMARA MUNICIPAL
Campo Novo do Parecis-MT.
FI N°. 31

DECRETO N° 7.203, DE 4 DE JUNHO DE 2010.

Dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da administração pública federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A vedação do nepotismo no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta observará o disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os fins deste Decreto considera-se:

I - órgão:

a) a Presidência da República, compreendendo a Vice-Presidência, a Casa Civil, o Gabinete Pessoal e a Assessoria Especial;

b) os órgãos da Presidência da República comandados por Ministro de Estado ou autoridade equiparada; e

c) os Ministérios;

II - entidade: autarquia, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista; e

III - familiar: o cônjuge, o companheiro ou o parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau.

Parágrafo único. Para fins das vedações previstas neste Decreto, serão consideradas como incluídas no âmbito de cada órgão as autarquias e fundações a ele vinculadas.

Art. 3º No âmbito de cada órgão e de cada entidade, são vedadas as nomeações, contratações ou designações de familiar de Ministro de Estado, familiar da máxima autoridade administrativa correspondente ou, ainda, familiar de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de direção, chefia ou assessoramento, para:

I - cargo em comissão ou função de confiança;

II - atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, salvo quando a contratação tiver sido precedida de regular processo seletivo; e

III - estágio, salvo se a contratação for precedida de processo seletivo que assegure o princípio da isonomia entre os concorrentes.

§ 1º Aplicam-se as vedações deste Decreto também quando existirem circunstâncias caracterizadoras de ajuste para burlar as restrições ao nepotismo, especialmente mediante nomeações ou designações recíprocas, envolvendo órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º As vedações deste artigo estendem-se aos familiares do Presidente e do Vice-Presidente da República e, nesta hipótese, abrangem todo o Poder Executivo Federal.

§ 3º É vedada também a contratação direta, sem licitação, por órgão ou entidade da administração pública federal de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção, familiar de detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação ou de autoridade a ele hierarquicamente superior no âmbito de cada órgão e de cada entidade.

Art. 4º Não se incluem nas vedações deste Decreto as nomeações, designações ou contratações.⁴⁰

I - de servidores federais ocupantes de cargo de provimento efetivo, bem como de empregados federais permanentes, inclusive aposentados, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo ou emprego de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão ou função comissionada a ocupar, além da qualificação profissional do servidor ou empregado;

II - de pessoa, ainda que sem vinculação funcional com a administração pública, para a ocupação de cargo em comissão de nível hierárquico mais alto que o do agente público referido no art. 3º;

III - realizadas anteriormente ao início do vínculo familiar entre o agente público e o nomeado, designado ou contratado, desde que não se caracterize ajuste prévio para burlar a vedação do nepotismo; ou

IV - de pessoa já em exercício no mesmo órgão ou entidade antes do início do vínculo familiar com o agente público, para cargo, função ou emprego de nível hierárquico igual ou mais baixo que o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. Em qualquer caso, é vedada a manutenção de familiar ocupante de cargo em comissão ou função de confiança sob subordinação direta do agente público.

Art. 5º Cabe aos titulares dos órgãos e entidades da administração pública federal exonerar ou dispensar agente público em situação de nepotismo, de que tenham conhecimento, ou requerer igual providência à autoridade encarregada de nomear, designar ou contratar, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Cabe à Controladoria-Geral da União notificar os casos de nepotismo de que tomar conhecimento às autoridades competentes, sem prejuízo da responsabilidade permanente delas de zelar pelo cumprimento deste Decreto, assim como de apurar situações irregulares, de que tenham conhecimento, nos órgãos e entidades correspondentes.

Art. 6º Serão objeto de apuração específica os casos em que haja indícios de influência dos agentes públicos referidos no art. 3º:

I - na nomeação, designação ou contratação de familiares em hipóteses não previstas neste Decreto;

II - na contratação de familiares por empresa prestadora de serviço terceirizado ou entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública federal.

Art. 7º Os editais de licitação para a contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado, assim como os convênios e instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública federal, deverão estabelecer vedação de que familiar de agente público preste serviços no órgão ou entidade em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 8º Os casos omissos ou que suscitem dúvidas serão disciplinados e dirimidos pela Controladoria-Geral da União.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Paulo Bernardo Silva

Jorge Hage Sobrinho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.6.2010

Aplicação das Súmulas no STF

CÂMARA MUNICIPAL
Campo Novo do Parecis-MT.
FI N°. 41

Súmulas Vinculantes

Pesquisar

Súmula Vinculante 13

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Precedente Representativo

"Ementa: Ação Declaratória de Constitucionalidade, ajuizada em prol da Resolução nº 07, de 18/10/2005, do Conselho Nacional de Justiça. Medida cautelar. (...) O ato normativo que se faz de objeto desta ação declaratória densifica apropriadamente os quatro citados princípios do art. 37 da Constituição Federal, razão por que não há antinomia de conteúdos na comparação dos comandos que se veiculam pelos dois modelos normativos: o constitucional e o infraconstitucional. Logo, o Conselho Nacional de Justiça fez adequado uso da competência que lhe conferiu a Carta de Outubro, após a Emenda 45/04. Noutro giro, os condicionamentos impostos pela Resolução em foco não atentam contra a liberdade de nomeação e exoneração dos cargos em comissão e funções de confiança (incisos II e V do art. 37). Isto porque a interpretação dos mencionados incisos não pode se desapegar dos princípios que se veiculam pelo caput do mesmo art. 37. Donde o juízo de que as restrições constantes do ato normativo do CNJ são, no rigor dos termos, as mesmas restrições já impostas pela Constituição de 1988, dedutíveis dos republicanos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade. (...) Não se trata, então, de discriminar o Poder Judiciário perante os outros dois Poderes Orgânicos do Estado, sob a equivocada proposição de que o Poder Executivo e o Poder Legislativo estariam inteiramente libertos de peias jurídicas para prover seus cargos em comissão e funções de confiança, naquelas situações em que os respectivos ocupantes não hajam ingressado na atividade estatal por meio de concurso público. O modelo normativo em exame não é suscetível de ofender a pureza do princípio da separação dos Poderes e até mesmo do princípio federativo. (...) Ademais, o art. 125 da Lei Magna defere aos Estados a competência de organizar a sua própria Justiça, mas não é menos certo que esse mesmo art. 125, caput, junge essa organização aos princípios 'estabelecidos' por ela, Carta Maior, neles incluídos os constantes do art. 37, cabeça. Medida liminar deferida para, com efeito vinculante: a) emprestar interpretação conforme para incluir o termo 'chefia' nos inciso II, III, IV, V do artigo 2º do ato normativo em foco b) suspender, até o exame de mérito desta ADC, o julgamento dos processos que tenham por objeto questionar a constitucionalidade da Resolução nº 07/2005, do Conselho Nacional de Justiça; c) obstar que juízes e Tribunais venham a proferir decisões que impeçam ou afastem a aplicabilidade da mesma Resolução nº 07/2005, do CNJ e d) suspender, com eficácia ex tunc, os efeitos daquelas decisões que, já proferidas, determinaram o afastamento da sobredita aplicação." (ADC 12 MC, Relator Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgamento em 16.2.2006, DJ de 1.9.2006)

"Ementa: Administração Pública. Vedaçao nepotismo. Necessidade de lei formal. Inexigibilidade. proibição que decorre do art. 37, caput, da CF. RE provido em parte. I - Embora restrita ao âmbito do Judiciário, a Resolução 7/2005 do Conselho Nacional da Justiça, a prática do nepotismo nos demais Poderes é ilícita. II - A vedaçao do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática. III - Proibição que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal." (RE 579951, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgamento em 20.8.2008, DJe de 24.10.2008)

"Então, quando o art. 37 refere-se a cargo em comissão e função de confiança, está tratando de cargos e funções singelamente administrativos, não de cargos políticos. Portanto, os cargos políticos estariam fora do alcance da decisão que tomamos na ADC nº 12, porque o próprio capítulo VII é Da Administração Pública enquanto segmento do Poder Executivo. E sabemos que os cargos políticos, como por exemplo, o de secretário municipal, são agentes de poder, fazem parte do Poder Executivo. O cargo não é em comissão, no sentido do artigo 37. Somente os cargos e funções singelamente administrativos - é como penso - são alcançados pela imperiosidade do artigo 37, com seus lapidares princípios. Então, essa distinção me parece importante para, no caso, excluir do âmbito da nossa decisão anterior os secretários municipais, que correspondem a secretários de Estado, no âmbito dos Estados, e ministros de Estado, no âmbito federal." (RE 579951, Voto do Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgamento em 20.8.2008, DJe de 24.10.2008)

Jurisprudência posterior ao enunciado

- Nepotismo e agente político

CÂMARA MUNICIPAL
Campo Novo do Parecis-MT
Fl N° 42

"1. A jurisprudência do STF preconiza que, ressalvada situação de fraude à lei, a nomeação de parentes para cargos públicos de natureza política não desrespeita o conteúdo normativo do enunciado da Súmula Vinculante 13." (RE 825682 AgR, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgamento em 10.2.2015, DJe de 2.3.2015)

"Reclamação - Constitucional e administrativo - Nepotismo - Súmula vinculante nº 13 - Distinção entre cargos políticos e administrativos - Procedência. 1. Os cargos políticos são caracterizados não apenas por serem de livre nomeação ou exoneração, fundadas na fidúcia, mas também por seus titulares serem detentores de um munus governamental decorrente da Constituição Federal, não estando os seus ocupantes enquadrados na classificação de agentes administrativos. 2. Em hipóteses que atinjam ocupantes de cargos políticos, a configuração do nepotismo deve ser analisado caso a caso, a fim de se verificar eventual 'troca de favores' ou fraude à lei. 3. Decisão judicial que anula ato de nomeação para cargo político apenas com fundamento na relação de parentesco estabelecida entre o nomeado e o chefe do Poder Executivo, em todas as esferas da federação, diverge do entendimento da Suprema Corte consubstanciado na Súmula Vinculante nº 13." (Rcl 7590, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 14.11.2014)

"5. Em princípio, a questão parece enquadrar-se no teor da Súmula Vinculante nº 13: o interessado é parente de segundo grau, em linha colateral, da Vice-Prefeita do Município que, embora não seja a autoridade nomeante, encaixa-se na categoria de 'servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento', se compreendida de forma ampla. Resta saber, portanto, se a circunstância de se tratar de cargo de natureza política impediria a incidência do enunciado. 6. Na Rcl 6.650 MC-Agr/PR (Rel. Min. Ellen Gracie), esta Corte afirmou a '[i]mpossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante nº 13, por se tratar de cargo de natureza política'. No entanto, não se pode perder de vista que se estava em sede cautelar, de modo que a matéria não foi conhecida de forma exauriente e aprofundada. Tanto assim que, nessa ocasião, alguns Ministros observaram que a caracterização do nepotismo não estaria afastada em todo e qualquer caso de nomeação para cargo político, cabendo examinar cada situação com a cautela necessária. (...) 7. Notas semelhantes foram feitas quando do julgamento do precedente que resultou na edição da Súmula Vinculante (RE 579.951/RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). Além do Relator, os Ministros Cármen Lúcia e Cezar Peluso registraram a possibilidade de se caracterizar o nepotismo em algumas dessas situações - o que só se poderia examinar no caso concreto. 8. Estou convencido de que, em linha de princípio, a restrição sumular não se aplica à nomeação para cargos políticos. Ressalvaria apenas as situações de inequívoca falta de razoabilidade, por ausência manifesta de qualificação técnica ou de inidoneidade moral." (Rcl 17627, Relator Ministro Roberto Barroso, decisão monocrática, julgamento em 8.5.2014, DJe de 15.5.2014)

"Esta Corte apreciou exceções à vedação ao nepotismo em pelo menos duas oportunidades. No RE 579.951, Pleno, DJe 24.10.2008, conforme relatado pelo min. Ricardo Lewandowski, tratava-se de recurso extraordinário de acórdão que entendera inexistir ilegalidade na nomeação de irmãos de autoridades municipais aos cargos de motorista e secretário de saúde. O acórdão recorrido fora proferido em ação voltada contra a prática de nepotismo. Os fatores determinantes para que esta Corte concluisse pela legalidade da nomeação do secretário de saúde foram, por um lado, a qualificação normalmente exigida para o cargo de secretário de saúde, especialmente em pequenas localidades do interior, e, por outro, a inexistência de indícios de troca de favores. (...) Importante ressaltar que, na mesma oportunidade, a Corte também assentou que aquele julgamento não deveria ser considerado um precedente específico, pois a abordagem do nepotismo deveria ser realizada caso a caso. Conforme registrado pela min. Ellen Gracie, relatora do agravo regimental contra decisão que deferiu a medida cautelar na Rcl 6.650, Pleno, DJe 21.11.2008, tratava-se ali de reclamação contra decisão de juiz de primeira instância, proferida em ação popular, que suspendera a nomeação do irmão de governador de estado ao cargo de secretário estadual de transportes em virtude de ofensa ao princípio da moralidade. Em sede de liminar, este Supremo Tribunal concluiu que a suspensão da nomeação violara a súmula vinculante 13. Mais uma vez, ficou registrado que a exceção à súmula deveria ser verificada caso a caso. (...) Assim, em linha com o afirmado pelo reclamante, tenho que os acórdãos proferidos por este Supremo Tribunal Federal no RE 579.951 e na medida cautelar na Rcl 6.650 não podem ser considerados representativos da jurisprudência desta Corte e tampouco podem ser tomados como reconhecimento definitivo da exceção à súmula vinculante 13 pretendida pelo município reclamado. Bem vistas as coisas, o fato é que a redação do verbete não prevê a exceção mencionada e esta, se vier a ser reconhecida, dependerá da avaliação colegiada da situação concreta descrita nos autos, não cabendo ao relator antecipar-se em conclusão contrária ao previsto na redação da súmula, ainda mais quando baseada em julgamento proferido em medida liminar. Registro, ainda, que a apreciação indiciária dos fatos relatados, própria do juízo cautelar, leva a conclusão desfavorável ao reclamado. É que não há, em passagem alguma das informações prestadas pelo município, qualquer justificativa de natureza profissional, curricular ou técnica para a nomeação do parente ao cargo de secretário municipal de educação. (...) Ante o exposto, defiro a cautelar pleiteada pelo reclamante (...)." (Rcl 12478 MC, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Decisão Monocrática, julgamento em 3.11.2011, DJe de 8.11.2011)

"Com efeito, a doutrina, de um modo geral, repele o enquadramento dos Conselheiros dos Tribunais de Contas na categoria de agentes políticos, os quais, como regra, estão fora do alcance da Súmula Vinculante nº 13, salvo nas exceções acima assinaladas, quais sejam, as hipóteses de nepotismo cruzado ou de fraude à lei." (Rcl 6702 MC-AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgamento em 4.3.2009, DJe de 30.4.2009)

"Ermenta: (...) 1. Impossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante nº 13, por se tratar de cargo de natureza política. (...)" (Rcl 6650 MC-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgamento em 16.10.2008, DJe de 21.11.2008)

- Servidor público efetivo indicado para cargo em comissão e relação de parentesco com servidor não efetivo do mesmo órgão

CÂMARA MUNICIPAL
Campo Novo do Parecis-MT
Fl N° 43

"Considerada a amplitude e a complexidade da estrutura administrativa dos diversos órgãos do Poder Judiciário no tocante à gestão de seus servidores (efetivos ou não), entendo que não configura nepotismo a nomeação de pessoa sem vínculo efetivo com o órgão para cargo de direção, chefia ou assessoramento sem que se questione a existência de qualquer influência do servidor efetivo com quem o nomeado é casado, mantém relação estável ou possui relação de parentesco sobre a autoridade nomeante, seja para fins de se alcançarem interesses pessoais do servidor efetivo (devido a relações de amizade, subordinação ou mudança de localidade, por exemplo) ou da autoridade nomeante (mediante troca de favores), sob pena se afrontar um dos princípios que a própria Resolução CNJ nº 7/05 e a Súmula Vinculante nº 13 pretendem resguardar, qual seja, o princípio constitucional da impessoalidade." (MS 28485, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 11.11.2014, DJe de 4.12.2014)

• Discussão: necessidade de demonstrar a configuração objetiva do nepotismo

"A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante nº 13 com o art. 37, caput, da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre a pessoa designada e o agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção. Isso porque vedar o acesso de qualquer cidadão a cargo público tão somente em razão da existência de relação de parentesco com servidor público que não tenha competência para o selecionar ou o nomear para o cargo de chefia, direção ou assessoramento pleiteado, ou que não exerce ascendência hierárquica sobre aquele que possua essa competência é, em alguma medida, negar um dos princípios constitucionais a que se pretendeu conferir efetividade com a edição da Súmula Vinculante nº 13, qual seja, o princípio da impessoalidade. Assim, concluo que a vedação do nepotismo consubstanciada no enunciado vinculante indicado como paradigma de confronto nesta reclamação tem o condão de resguardar a isenção do processo de escolha para provimento de cargo ou função pública de livre nomeação e exoneração." (Rcl 19529 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgamento em 15.3.2016, DJe de 18.4.2016)

No mesmo sentido: RE 807383 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgamento em 30.6.2017, DJe de 10.8.2017.

"Pelos documentos citados, tem-se que o irmão do Impetrante fora investido no cargo de Juiz Federal quando o Impetrante foi nomeado para exercer função comissionada no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. (...). Não prospera, portanto, o argumento de que seria necessária comprovação de 'vínculo de amizade ou troca de favores' entre o irmão do ora Impetrante e o desembargador de quem é assistente processual, pois é a análise objetiva da situação de parentesco entre o servidor e a pessoa nomeada para exercício de cargo em comissão ou de confiança na mesma pessoa jurídica da Administração Pública que configura a situação de nepotismo vedada, originariamente, pela Constituição da República. Logo, é desnecessário demonstrar a intenção de violar a vedação constitucional ou a obtenção de qualquer benefício com o favorecimento de parentes de quem exerce poder na esfera pública para que se estabeleça relação de nepotismo." (MS 27945, Relatora Ministra Cármem Lúcia, Segunda Turma, julgamento em 26.8.2014, DJe de 4.9.2014)

• Súmula Vinculante 13 e não exaustão das possibilidades de nepotismo

"Ao editar a Súmula Vinculante nº 13, a Corte não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, dada a impossibilidade de se preverem e de se inserirem, na redação do enunciado, todas as molduras fático-jurídicas reveladas na pluralidade de entes da Federação (União, estados, Distrito Federal, territórios e municípios) e das esferas de Poder (Executivo, Legislativo e Judiciário), com as peculiaridades de organização em cada caso. Dessa perspectiva, é certo que a edição de atos regulamentares ou vinculantes por autoridade competente para orientar a atuação dos demais órgãos ou entidades a ela vinculados quanto à configuração do nepotismo não retira a possibilidade de, em cada caso concreto, proceder-se à avaliação das circunstâncias à luz do art. 37, caput, da CF/88." (MS 31697, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 11.3.2014, DJe de 2.4.2014)

"(...) 3. A redação do enunciado da Súmula Vinculante nº 13 não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo da Administração Pública, uma vez que a tese constitucional nele consagrada consiste na proposição de que essa irregularidade decorre diretamente do caput do art. 37 da Constituição Federal, independentemente da edição de lei formal sobre o tema. (...)" (Rcl 15451, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgamento em 27.2.2014, DJe de 3.4.2014)

• Extinção de cargos em comissão por emenda constitucional e nepotismo

"De fato, a Emenda contestada, em quase sua totalidade, procura fazer com que o provimento dos cargos de confiança locais reflita aquilo que a Lei Maior prescreve para a Administração Pública em geral. (...) Esse artigo [art. 4º] reza que ficam extintos os cargos em comissão que não atenderem às disposições do parágrafo 4º do art. 20 e do art. 32, caput, ambos da Constituição do Estado, ou seja, os cargos que não se destinarem às funções de direção, chefia ou assessoramento. Não

CÂMARA MUNICIPAL
Campo Novo do Parecis-MT.
Fl. N° 44
[Handwritten signature]

resta dúvida que a destinação irregular de cargo em comissão deve acarretar o afastamento do seu ocupante. Entretanto, a questão é saber se a Assembleia Legislativa poderia editar norma declarando extintos tais cargos, com a exoneração daquele que o ocupa. A resposta, entendo, há de ser negativa. Isso porque a extinção de cargos públicos, sejam eles efetivos ou em comissão, pressupõe lei específica nesse sentido, dispondo quantos e quais cargos serão extintos e não simplesmente por meio de norma genérica inserida na Constituição. Ademais, o dispositivo apresenta, de fato, uma constitucionalidade formal, ou seja, um vício de iniciativa, porquanto a Assembleia Legislativa determinou a extinção de cargos que integram a estrutura funcional de outros Poderes, invadindo, destarte, a competência privativa destes na matéria. (...) Estabelece esse artigo [art. 5º] a extinção do provimento, após a respectiva exoneração, dos cargos em comissão nas situações em que o cargo foi provido de forma a configurar 'nepotismo'. Diversamente do que afirmado em relação à extinção do cargo por ato administrativo, a 'extinção do provimento', no caso no nepotismo prescinde de lei, porquanto a proibição de ocupá-lo decorre da própria Constituição. Nessa linha, por ocasião do julgamento da ADC 12/DF, Rel. Min. Ayres Britto, assentei que 'os princípios que estão inseridos no caput do artigo 37, sobretudo o princípio da imparcialidade, da moralidade e da eficiência, são auto-aplicáveis no que diz respeito à vedação ao nepotismo.' (ADI 1521, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgamento em 19.6.2013, DJe de 13.8.2013)

• Nepotismo e lei estadual que prevê hipóteses de exceção

"A previsão impugnada, ao permitir (excepcionar), relativamente a cargos em comissão ou funções gratificadas, a nomeação, a admissão ou a permanência de até dois parentes das autoridades mencionadas no caput do art. 1º da Lei estadual nº 13.145/1997 e do cônjuge do chefe do Poder Executivo, além de subverter o intuito moralizador inicial da norma, ofende irremediavelmente a Constituição Federal." (ADI 3745, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgamento em 15.5.2013, DJe de 1.8.2013)

• Lei municipal que veda contratação de parentes com o município

"É certo que o referido art. 9º [da Lei 8.666/1993] não estabeleceu, expressamente, restrição à contratação com parentes dos administradores, razão por que há doutrinadores que sustentam, com fundamento no princípio da legalidade, que não se pode impedir a participação de parentes nos procedimentos licitatórios, se estiverem presentes os demais pressupostos legais, em particular a existência de vários interessados em disputar o certame (v.g. BULOS, Uadi Lammêgo. Licitação em caso de parentesco. In: BLC: Boletim de licitação e contratos, v. 22, n. 3, p. 216-232, mar. 2009). Não obstante, entendo que, em face da ausência de regra geral para este assunto, o que significa dizer que não há vedação ou permissão acerca do impedimento à participação em licitações em decorrência de parentesco, abre-se campo para a liberdade de atuação dos demais entes da federação, a fim de que eles legislem de acordo com suas particularidades locais (no caso dos municípios, com fundamento no art. 30, II, da Constituição Federal), até que sobrevenha norma geral sobre o tema. E dentro da permissão constitucional para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, é de se louvar a iniciativa do Município de Brumadinho-MG de tratar, em sua Lei Orgânica, de questão das mais relevantes em nossa pôlis, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal." (RE 423560, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgamento em 29.5.2012, DJe de 19.6.2012)

• Servidores concursados ocupantes de cargo efetivo e parentesco

"Evidentemente que se devem retirar da incidência da norma [é vedado ao servidor público servir sob a direção imediata de cônjuge ou parente até segundo grau civil] os servidores admitidos mediante concurso público, ocupantes de cargo de provimento efetivo. A norma anti-nepotismo deve incidir sobre cargos de provimento em comissão, as funções gratificadas e os cargos de direção e assessoramento. Esse quadro, julgo procedente, em parte, a ação direta para emprestar interpretação conforme à Constituição para declarar constitucional o inciso VI, do art. 32, da Constituição do Estado do Espírito Santo, somente quando incida sobre os cargos de provimento em comissão, função gratificada, cargos de direção e assessoramento: é o meu voto." (ADI 524, Voto do Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgamento em 20.5.2015, DJe de 3.8.2015)

• Vínculo de parentesco e falecimento do parente

"O impetrante sustenta a ilegalidade do ato coator, na medida em que a situação fática não configura hipótese de nepotismo. Entende que o alegado vínculo de parentesco, por afinidade, com a Des. Marilza Maynard Salgado de Carvalho foi rompido com a morte do seu tio, João Salgado de Carvalho Filho, sendo o óbito anterior à sua nomeação. O impetrante também argumenta que o próprio CNJ, por meio do Enunciado n.1, 'já entende que o vínculo de parentesco com magistrado ou com servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento já falecidos ou aposentados não é considerado situação geradora de incompatibilidade para efeito de aplicação do art.2º, da Resolução n.7, de 18 de outubro de 2005'. (...) Verifico, entretanto, conforme as informações prestadas pela autoridade impetrada, que não subsiste ameaça ou lesão ao direito líquido e certo do impetrante, tendo em vista que o Conselho Nacional de Justiça, reconsiderando a ordem de exoneração do impetrante, reconheceu a inaplicabilidade da Resolução nº 7 do Conselho Nacional de Justiça ao caso em

CÂMARA MUNICIPAL

Campo Novo do Parecis-MT

Sessão N° 45

exame". (MS 28434, Relator Ministro Dias Toffoli, Decisão Monocrática, julgamento em 21.5.2012, DJe de 24.5.2012)

• Competência do TCU e nepotismo cruzado

"Preliminarmente, Sr. Presidente, seguindo a linha inicialmente desenvolvida pelo ilustre membro do Ministério Público Federal em seu parecer, entendo que o Tribunal de Contas da União é competente para apurar a suposta ilegalidade na nomeação da Sra. Danielle Monjardim Calazans para o cargo de assessora do autor do mandamus. (...) In casu, não estamos diante de 'apreciação para fins de registro' de nomeação para cargo em comissão, mas sim de suposta prática de ato administrativo em contrariedade aos princípios da legalidade e da moralidade, consistente na nomeação concomitante da assessora do impetrante, que seria nora de um magistrado que, por sua vez, teria nomeado a esposa do impetrante como sua assessora. Em outras palavras, teria havido, supostamente, uma 'troca de favores', comumente denominada 'nepotismo cruzado' objetivando a burla da vedação legal de nomeação de parentes para cargos públicos. Vê-se, portanto, que a atuação da Corte de Contas na verificação da legalidade do ato praticado pelo impetrante encontra fundamento nos artigos 71, VIII e IX da Constituição c/c artigos 1º, § 1º, e 41, caput, e 43, II e parágrafo único da Lei 8.443/1992." (MS 24020, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgamento em 6.3.2012, DJe de 13.6.2012)

• Limitação do Código Civil em relação ao parentesco por afinidade

"Como relatado, Giuliana Ferreira Martins Nunes Mazza impetrou mandado de segurança contra ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, questionando a ilegalidade de sua exoneração de cargo em comissão naquela Corte de Contas em razão de ser sobrinha da esposa do Conselheiro Luciano Nunes Santos. A medida liminar foi deferida e, posteriormente, confirmada na sentença que concedeu a segurança, sob o fundamento de que a impetrante não podia ser alcançada pela Súmula Vinculante 13, pois o parentesco por afinidade é limitado aos ascendentes, descendentes e irmãos do cônjuge ou companheiro, nos termos do art. 1.595, § 1º, do Código Civil. Tal entendimento não merece prosperar. A Súmula Vinculante 13 é expressa em incluir a nomeação de parentes por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, no conceito de nepotismo. Tal formulação, é verdade, pode se entender que conflitaria com o conceito de parentesco delimitado na lei civil, que conforme já ressaltado, limita-a aos ascendentes, descendentes e irmãos do cônjuge ou companheiro. Essa suposta incompatibilidade, contudo, foi afastada por este Tribunal por ocasião do julgamento da ADC 12-MC/DF, Rel. Min. Ayres Britto." (Rcl 9013, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Decisão Monocrática, julgamento em 21.9.2011, DJe de 26.9.2011)

Data de publicação do enunciado: DJe de 29.8.2008.

Para informações adicionais, clique aqui.

Para pesquisar menções a esta súmula no banco de jurisprudência do STF, utilizando o nosso critério de pesquisa, clique aqui.

Última atualização: 17.8.2017 (fjf)



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral das Sessões

SÚMULA N° 222

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Fundamento Legal

- Constituição Federal, arts. 22, inc. XXVII, 37, "caput" e inc. XXI, 71, inc. II e 73;
- Lei nº 8.443, de 16-07-1992, art. 4º;
- Lei nº 8.666, de 21-06-1993, art. 1º, Parágrafo Único.

Precedentes

- Proc. 500.411/91-3, Sessão de 04-12-1991, Plenário, Ata nº 58, Decisão nº 395, "in" DOU de 19-12-1991, Página 29628/29664.
- Proc. 008.142/92-0, Sessão de 08-04-1992, Plenário, Ata nº 16, Decisão nº 153, "in" DOU de 23-04-1992, Página 5037/5056.
- Proc. 010.070/92-3, Sessão de 29-04-1992, Plenário, Ata nº 20, Decisão Sigilosa nº 83, "in" DOU de 20-05-1992, Página 6252/6291.

SÚMULA N° 223

Os cargos de Ministro dos Tribunais Superiores, por serem isolados, não se enquadram na terminologia estatutária de classe imediatamente superior.

Fundamento Legal

- Constituição Federal, arts. 71, inc. III, e 111, § 1º, inc. I;
- Lei nº 8.443, de 16-07-1992, art. 1º, inc. V;
- Lei Complementar nº 35/79, alterada pela Lei Complementar nº 37/79.

Precedentes

- Proc. 038.000/78-4, Sessão de 04-09-1980, Plenário, Ata nº 63, Anexo nº VII, "in" DOU de 24-09-1980, Página 19114, 19122/19123.
- Proc. 020.775/79-2, Sessão de 25-08-1983, Plenário, Ata nº 61, Anexo nº VIII, "in" DOU de 14-09-1983, Página 15987.
- Proc. 009.914/91-9, Sessão de 07-11-1991, Plenário, Ata nº 52, Decisão nº 332, "in" DOU de 28-11-1991, Página 27128/27141.
- Proc. 008.966/91-5, Sessão de 19-11-1991, Primeira Câmara, Ata nº 36, Decisão nº 297, "in" DOU de 29-11-1991, Página 27278/27290.
- Proc. 003.982/85-8, Sessão de 28-04-1992, Primeira Câmara, Ata nº 12, Decisão nº 147, "in" DOU de 18-05-1992, Página 6124/6143.
- Proc. 023.074/92-2, Sessão de 25-11-1992, Plenário, Ata nº 53, Decisão nº 547, "in" DOU de 08-12-1992, Página 16929/16954.
- Proc. 008.966/91-5, Sessão de 30-03-1993, Primeira Câmara, Ata nº 09, Decisão nº 062, "in" DOU de 14-04-1993, Página 4717/4728.

SÚMULA N° 224



**ATA AUDIENCIA PUBLICA Nº. 10/2017 ELABORAÇÃO DO PLANO
PLURIANUAL 2018 A 2021 (Projeto Comunidade 6 Lagoas)**

Aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, às dezenove horas, nas dependências do Rancho Novo Horizonte – Lote 24 Loteamento 6 Lagoas, nos termos da Constituição Federal, art. 48, da Lei Complementar n. 101, de 04.05.2000, e cumprindo o disposto da Lei Municipal n. 883, de 08.05.2002, a população em geral e a Comunidade do Projeto 6 Lagoas foram convocadas pelo Edital de Audiência Pública número cinco do ano de dois mil e dezessete, com o objetivo de recolher subsídios ou informações dos moradores desta Comunidade, para o processo de tomada de decisões no âmbito do Poder Executivo Municipal, bem como proporcionar aos cidadãos a oportunidade de encaminhar seus pleitos, sugestões e opiniões acerca das ações que integrarão o Plano Plurianual de 2018 a 2021. Reuniram-se o Excelentíssimo Prefeito Municipal Sr. Rafael Machado, secretários, e representantes da comunidade, tendo a seguinte pauta: ações que integrarão o Plano Plurianual para o período 2018/2021 para a Comunidade do Projeto 6 Lagoas. Registrhou-se a presença dos Secretários Municipais: Jaime Luis Ott – Secretário Municipal de Finanças; Renato Cerqueira – Secretário de Esporte e Lazer; Marcelo Burgel – Secretário de Infraestrutura; Sebastião Carlos Pim – Secretário de Desenvolvimento Econômico; Mari Cândida Zaminhan – Secretária de Educação; Marcos Birck – Secretário de Saúde; Luciana Teresinha da Silva Dalmolin – Secretária de Assistência Social. Iniciou a audiência a servidora Senhora Alessandra Costa Marques onde cumprimentou todos os presentes apresentando a pauta da referida audiência pública e destacando a importância desta para o município, após passou à palavra ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Rafael Machado que discorreu que agradeceu a presença de todos destacando a visão, missão e os valores que regem este governo, frisando a importância da participação desta comunidade para o planejamento do futuro de nosso município. Dando sequencia apresentou ainda o Plano de Governo elaborado ainda no período eleitoral elencando as metas de governo para os bairros neste mandato, comunidades da agricultura familiar, e propriedades rurais. Destacou ainda a importância do PPA e nesta audiência a finalidade é ouvir as sugestões da comunidade do Projeto 6 Lagoas. A seguir passou a palavra ao Chefe de Div. de Execução Orçamentária senhor Girlei Augusto Pez Bolzan que explanou sobre o que significa o Plano Plurianual e a sua finalidade que é um planejamento para quatro anos, sendo três anos do gestor atual e um ano para o próximo mandato. Explicou ainda sobre os instrumentos de planejamento quais sejam o Plano Plurianual-PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, bem como a Lei Orçamentária Anual-LOA. Pontuou sobre a eleição de metas e prioridades na LDO para inclusão na Lei Orçamentária Anual a fim de indicar a fonte de recursos para execução das metas priorizadas. Após foi aberta a palavra para registrar as sugestões da comunidade sendo elencadas as seguintes



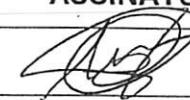
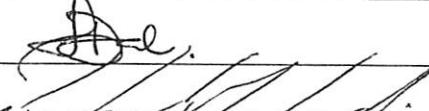
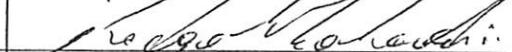
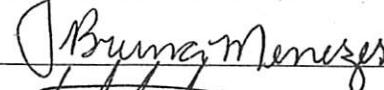
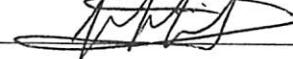
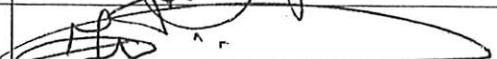
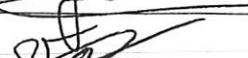
proposições para o período de 2018 a 2021 que foram as seguintes: Permanência do laticínio, com produção na comunidade 6 lagoas e processamento no Guapirama; Espaço, construção feira municipal, com cozinha industrial, despolpadeira de frutas; Fabrica de ração para peixes, e ração de frango; Câmara fria e balcão frigorífico para a feira municipal; Fabrica de farinha de mandioca; Criação Secretaria Municipal de Agricultura; Consórcio intermunicipal de saúde, Sapezal, Brasnorte, tendo como centro Campo Novo do Parecis, para evitar a transferência para Cuiabá, no que tange a especialidades; Manutenção da estrada, com cascalhamento e lavantamento; Canalização e irrigação; Projeto alteração de lei orgânica municipal sobre entrega de produtos da agricultura, verificar a clausula que impede de contratar com quem tem parente em cargo de confiança; Plano municipal de agricultura familiar; Elaboração de documento para uso dos 100 hectares do município, pela agricultura familiar para horas comunitárias; Propor que o orçamento impositivo e a votação do orçamento no ano eleitoral seja feito antes da eleição para o mandato futuro. O Prefeito encerrou a audiência e agradeceu a presença de todos. Nada mais havendo a tratar, eu, Anderson Elias Siebert, redigi e assinei a presente ata que possui uma lista de presença, a qual constitui-se parte integrante, como se dela fosse, independente de sua transcrição.

Anderson ELIAS SIEBERT

Lista de Presença - Audiência Pública Plano Plurianual 2018-2021

Assentamento 6 Lagoas

Edital de Convocação de Audiência Pública Nº 005/2017.

Nº.	NOME	ENTIDADE	ASSINATURA
1.	Décio Amorim	06 lagoas	
2.	Aline A.P. Antunes Milani	06 lagoas	Aline Milani
3.	MARCOS BRECK	SAAU	
4.	Renato Lacerda	Ses. Esports	
5.	MARI CÂNDIDA ZAMINHAN	SM&E	
6.	Silvana Delmene	SEMAS	
7.	Rafaela Meneses	PREFEITURA	
8.	Marcelo Burgo	Infra	
9.	Juliana Pepeleas	"	Juliana
10.	Bruna R. S. Meneses	Infra	
11.	Suhane Belgas	DEFESA CIVIL	
12.	Fájone Luis Ott	SOC. FINANÇAS	
13.	Ricardo E. Burgo	SEC. Cultura Turismo	
14.	Júlio Cesar Leal	06...	
15.	Tamazeli Neres	06. Lagoas	



CAMPO NOVO
DO PARECIS
PREFEITURA





CAMPONOVO
DO PARECIS
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL
Campo Novo do Parecis-MT
nº 10

Nº.	NOME	ENTIDADE	ASSINATURA
16.	Leoni Tocche da Silva	06 lagoas	Leoni Tocche
17.	inaldo Ferraria de Oliveira	06 lagoas	Inaldo
18.	Eliel da Silva Souza	06 lagoas	Eliel
19.	Fatin da Silva	06 lagoas	Fatin
20.	Francisco Pires Lavalha	06 lagoas	Francisco Pires
21.	Valdirino	06 lagoas	Valdirino
22.	Ronaldo S. Santos	06 lagoas	Ronaldo Santos
23.	Terezinha D. Pizzatto	06 lagoas	Terezinha
24.	Leontino Nunes Dutra	06 lagoas	Leontino Nunes
25.	Gilhei Augusto Bolzan	Prefeitura	Gilhei
26.	FEZER A. ASSUNCAO	PREFEITURA	Fezer A. Assuncao
27.	Lucio Autum Pizzatti	Prefeitura	Lucio Autum
28.	Anibol A. Gómez	06 lagoas	Anibol A. Gomez
29.	Evelton C.J. Cabeira	06 lagoas	Evelton C.J. Cabeira
30.	Eldo Rui Bakun	6 LAGOAS	Eldo Rui Bakun
31.	Cidro Campos	6 LAGOAS	Cidro Campos
32.	Deluzia O.O. Loures	6 lagoas	Deluzia O.O. Loures

Nº.	NOME	ENTIDADE	ASSINATURA
33.	Ildo Camargo	06 lagoas	Ilda
34.	Andréia B. Aci de Lima	06 lagoas	Andréia B. Aci
35.	Naldina Miloni	06 lagoas	Naldina Miloni
36.			
37.			
38.			
39.			
40.			
41.			
42.			
43.			
44.			
45.			
46.			
47.			
48.			
49.			



CAMPONOVO
DO PARECIS
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL
Campo Novo do Parecis-MT
Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis-MT
Nº 51

* mandado Segurança *



CÂMARA MUNICIPAL
Campo Novo do Parecis-MT.
FI Nº 52

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO NOVO DO PARECIS
1ª VARA

PROCESSO DE AUTOS N. 207/2009

TIPO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: J. GOMES DOS SANTOS-ME

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS-MT

Processo com prioridade de tramitação em face Lei do Mandado de Segurança.

Vistos etc.

Cuida-se de ação mandamental de cunho preventivo com pedido de liminar para o fim de garantir a participação em procedimento licitatório (pregão presencial), vez que em tentativa anterior o pedido de habilitação foi negado, pois a irmã do representante legal da Impetrante é Diretora de Gestão Social do Município de Campo Novo do Parecis-MT (fundamento jurídico no art. 76 da Lei Orgânica Municipal).

Juntou procuraçāo às fls. 13, cópia da CNH às fls. 14, CRF às fls. 15, Edital de Licitação às fls. 16/50 e Lei Orgânica do Município às fls. 51.

RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO A LIMINAR.

Não vislumbro óbice para a participação do Impetrante no certame licitatório.

A irmã do representante legal da Impetrante trabalha em setor diverso do licitatório e diverso também do órgão da administração que irá ser beneficiada com o serviço a ser contratado.

O princípio da impessoalidade constitucional está preservado, bem como o princípio da isonomia dos candidatos.

Veja-se que tratando-se de licitação, presume-se a idoneidade da respectiva comissão que apurará, dentro dos requisitos objetivos, o melhor preço (no caso, a modalidade de licitação é o pregão).

Assim, não se vislumbra, à princípio, impedimento de participação.

Em uma primeira leitura da legislação municipal, é de se

D. Cássio Luís Furim
Juiz de Direito



CÂMARA MUNICIPAL
Campo Novo do Parecis-MT.
FI N°. 53

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO NOVO DO PARECIS
1ª VARA

concluir que a proibição de contratação se referente àqueles contratos em que a Administração atua na forma direta, sem licitação. Somente nestes casos é que o parentesco poderia contaminar, em tese, o princípio da imparcialidade.

Notem-se que não há texto legal proibindo a participação em licitação.

ISTO POSTO, e por tudo mais que nos autos constam **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, no sentido de garantir a participação da Impetrante no certame licitatório – Pregão Presencial 15/2009, conforme fundamentação supra, suprimindo, por ora, o item 8.4 “e” do edital.

Destaco que a contra-fé não foi instruída com cópia dos documentos juntados na petição inicial, conforme art. 6º da Lei 12.016/09. Tal providência deve ser cumprida pelo Impetrante imediatamente.

Requisitem-se, pois, as informações às pretensas autoridades coatoras, no prazo de dez (10) dias, com atenção ao art. 7, I da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público para parecer, na forma do art. 9, da Lei 12.016/2009.

Cumpre-se. Intime-se.

Campo Novo do Parecis-MT, 19 de agosto de 2009.

CÁSSIO LUIS FURIM
JUIZ DE DIREITO